



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90105/2024

JUMPER SEGURANCA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, sociedade empresária, com sede à Rua Angustura, 282, Serra, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 26.886.266/0003-39, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor **RECURSO** contra sua desclassificação por supostamente ter deixado de enviar sua proposta ajustada, cuja incorreção de análise feita pelo ilustre pregoeiro maculará a lisura do certame, uma vez que a renomada **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA** deixará de contratar pelo menor preço, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

A **CESAMA** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90105/2024** que tem como objeto a contratação de “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, motorizada e não motorizada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades*”.



Em 17.04.2025, às 09h00, o ilustre PREGOEIRO deu início à sessão pública do certame, momento em que houve a abertura das propostas com a respectiva divulgação da classificação das licitantes, para posterior disputa de lances, tendo a JUMPER ofertado o menor preço no valor negociado de R\$ 5.370.163,00, o que lhe conferiria a arrematação do objeto.

Contudo, após enviar sua planilha de composição de custos devidamente ajustada ao lance vencedor e em consonância com o modelo paradigma disposto no Anexo II, a JUMPER foi desclassificada por não ter também encaminhado sua proposta comercial assinada.

Diante desse cenário em que o PREGOEIRO não prestigiou a ofertada da RECORRENTE que é inegavelmente mais vantajosa para a Administração, optando por desclassificá-la por um, *data venia*, excesso de formalismo que poderia ser suprido por diligência para complementação dos documentos, não restou alternativa à JUMPER senão manejar o presente recurso para que sua desclassificação seja revista e sua vitória reconhecida, em prol da contratação pelo menor preço em favor da célebre **CESAMA**.

2. DO DIREITO

2.1. DO ATO EM PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER INFORMAÇÕES E CORRIGIR IMPROPRIEDADES FORMAIS NA PROPOSTA

Inobstante o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90105/2024** estivesse transcorrendo dentro da lisura com que são marcados os processos licitatórios da **CESAMA**, a RECORRENTE – que havia ofertado o menor preço – foi desclassificada pelo PREGOEIRO sob a justificativa de não ter encaminhado sua “proposta ajustada conforme previsto no item 5.5 do Edital”.



O que ocorreu, no entanto, foi que tão logo foi acionada pelo PREGOEIRO para enviar sua documentação, a JUMPER encaminhou sua planilha de composição de custos devidamente ajustada ao lance vencedor e em consonância com o modelo paradigma disposto no Anexo II, exatamente conforme preconiza o **Subitem 5.5 do Edital**, que tem a seguinte redação:

“5.5 A proposta comercial ajustada ao preço final poderá ser apresentada conforme modelo do Anexo II, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, redigida em língua portuguesa, com identificação da empresa proponente, n.º do CNPJ, endereço, números de telefone, e-mail e assinatura do seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado, sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à CESAMA ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, constando:” (grifos nossos)

Em ato contínuo, entendendo o PREGOEIRO que a mencionada exigência editalícia não fora atendida em sua integralidade pela JUMPER, por ter ela deixado de também enviar sua proposta assinada, optou por desclassificá-la do certame.

Em que pese o zelo do PREGOEIRO em agir com afincos na seleção da futura contratante, fato é que a desclassificação da JUMPER, da forma como ocorreu, configura excesso de formalismo por um vício completamente sanável, tendo em vista a prerrogativa que lhe conferida em efetuar diligências para esclarecer informações e corrigir impropriedades formais na proposta da licitante então arrematante, exatamente nos termos do que autoriza o **Subitem 15.5 do Edital**:

“15.5 É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.” (grifos nossos)

Acertemos, expurgar o lance vencedor ofertado pela JUMPER, que é incontroversamente mais vantajoso para a **CESAMA**, caracterizada rigor desmedido para uma falha – *ausência de proposta assinada* – completamente sanável.

Aliás, o **Decreto nº 10.024/19** (que regulamenta a modalidade *pregão na forma eletrônica*) também atribui a prerrogativa do pregoeiro sanar erros ou falhas em documentos das licitantes que não alterem a substância da proposta, conforme dispõe a *mens legis* assente em seu **art. 47**:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (grifos nossos)

A própria doutrina é convergente no sentido de que omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta da licitante não deve ser alçada a um grave descumprimento para alijá-la do certame sem antes lhe conferir o direito de correção da impropriedade, conforme magistério do ilustre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Procedimento formal não se confunde com ‘formalismo’ que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35^a ed., Malheiros Editores, 2009, p. 275.)

Ademais, igualmente é forçoso reconhecer que a jurisprudência domina o entendimento de que vícios formais em documentação (como ausência de assinatura) apresentada em processos licitatórios não podem ser equiparados a uma falha insanável, devendo ser conferido ao respectivo licitante a faculdade de correção, sobretudo para preservar sua proposta em favor da Administração Pública, e exemplo dos julgados abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO FORMAL E SANÁVEL.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .*

*I. **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que ‘a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa’ (STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018), sendo, na oportunidade, esclarecido que ‘até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. **Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo*****

licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante?

II. A ausência da presença física do Licitante no momento da realização da Sessão Pública não afasta a possibilidade de ser concedido prazo para a parte regularizar o documento apresentado, nos termos da jurisprudência pátria.

III. In casu, o Impetrante comprovou o protocolo do Recurso Administrativo na data de 14.12.2022 (ID 20428585, dos autos originários), em face do resultado da Licitação, que foi publicado no Diário Oficial em 13.12.2022 (ID 20428591, dos autos originários), sendo que referido Recurso não foi conhecido, pelo disposto no item 8.7 do edital do Pregão Presencial 073/2022: ‘8.7 - Caso a proponente não compareça, mas envie toda a documentação necessária dentro do prazo estipulado, participará do Pregão Presencial com a primeira proposta apresentada quando do início dos trabalhos, renunciando a apresentação de novas propostas e a interposição de recurso’.

IV. O vício na documentação apresentada pelo Impetrante trata-se de mera irregularidade, passível de ser sanada, não tendo sido oportunizado prazo pela Administração Pública para o Impetrante sanar o vício.

V. Recurso conhecido e desprovido.” (grifos nossos)

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5006665-45.2023.8.08.0000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, 3ª Câmara Cível)

“(…) Porém, **há de se reconhecer que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade.** Principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.” (grifos nossos)

(REsp N° 947.953 RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/09/2010)”

“LICITAÇÃO. Carta-Convite. Menor preço. Anulado o ato administrativo que inabilitara a impetrante em virtude de a **proposta ter sido rubricada e não assinada. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.** Exame da jurisprudência. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO.” (grifos nossos)

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1023583-22.2016.8.26.0071; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada.** Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.” (grifos nossos)



(TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Não obstante, convém atentar para o **Subitem 15.6 do Edital** ao prescrever que *“Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido”*, sendo certo que se a JUMPER apresentou sua planilha ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o Anexo II, inegavelmente sua proposta está a ela atrelada, a qual deveria ser considerada válida mediante uma diligência para complementação.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para que o ilustre pregoeiro, nos termos do Subitem 10.4 do Edital, reconsidere sua decisão e proceda a classificação da RECORRENTE, tendo em vista que esta proponente efetivamente cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, devendo-lhe ser conferido o direito de complementar sua proposta para proceder a respectiva assinatura, tendo em vista que essa omissão é plenamente sanável, cuja consequência possibilitará à **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA** contratar pelo menor preço.

Pede-se deferimento.

Juiz de Fora, 05 de maio de 2025

JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA